

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 59/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA

1. Relatório

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 59/2022 objetiva criar cargos, ciar equipe multidisciplinar da Educação e alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 56/2006.

Recebido em 24 de maio de 2022, o Projeto de Lei nº 59/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou como relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 25/5/2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 59/2022, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)
g) admissibilidade de proposições;

Em análise à iniciativa para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria tratada no PL n.º 59/2022, verifica-se estar adequada, uma vez que o Projeto de Lei objetiva criar cargos que especifica, criar Equipe Multidisciplinar da Educação e alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências”, o que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal e do artigo 69, inc. I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I—disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;
II—estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
III—fixe o quadro de emprego das empresas públicas;
IV—estabeleçam os planos plurianuais;
V—disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;
VI—determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;
VII—cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.

O Projeto de Lei em questão almeja criar a Equipe Multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação com os seguintes cargos de provimento efetivo:

Psicólogo Educacional: 2 vagas

Assistente Social Educacional: 2 vagas

Terapeuta Ocupacional Educacional: 2 vagas

Fonoaudiólogo Educacional: 2 vagas

Ademais, o PL objetiva criar 6 vagas do cargo efetivo de **Pedagogo Educacional**, sendo ele acrescentado ao inciso I do art. 18 do Título III da Lei Complementar n.º 56/2006, na alínea “d”.

Logo, não há vício de iniciativa.

2.2. Do cumprimento das exigências orçamentário-financeiras

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto para criação de cargos públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, anexou e assinou a Declaração de Ordenador de Despesas (fl.18) e anexou o relatório de impacto orçamentário e financeiro, parecer n.º 2/2022 (fls. 19/27) da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, assinado pelo economista Dr. Danilo Bijos Crispim, que será posteriormente analisado detalhadamente pela Comissão de Finanças e Tributação desta Casa de Leis.

2.3. Das emendas apresentadas por esta relatora

O artigo 9º do Projeto de Lei n.º 59/2012 que acrescenta o §6º ao artigo 37 da Lei Complementar n.º 56/2006, bem como o artigo 11 do Projeto de Lei n.º 59/2022 deverão ser emendados para substituir a expressão “Fisioterapeuta Educacional” para “Fonoaudiólogo Educacional”, já que pelo teor da proposição e nos termos do artigo 4º do PL em análise, os cargos criados são de Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Terapeuta Ocupacional Educacional, Pedagogo Educacional, **Fonoaudiólogo Educacional** e não de Fisioterapeuta Educacional como proposto.

3. Conclusão

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 59/2022 juntamente com as emendas apresentadas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de junho de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 59/2022

Altere-se a expressão “Fisioterapeuta Educacional” prevista no artigo 9º do Projeto de Lei n.º 59/2022 que acrescenta o §6º ao artigo 37 da Lei Complementar n.º 56/2006 para “Fonoaudiólogo Educacional”.

Unaí (MG), 9 de junho de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 59/2022

Altere-se a expressão “Fisioterapeuta Educacional” prevista no artigo 11 do Projeto de Lei n.º 59/2022 para “Fonoaudiólogo Educacional”.

Unaí (MG), 9 de junho de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada